



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 3858-27.
2009.6.08.0023 – CLASSE 32 – BARRA DE SÃO FRANCISCO – ESPÍRITO
SANTO**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Gesualdo Francisco Pulceno

Advogados: Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA COM FINALIDADE ELEITORAL. INOVAÇÃO DE TESE NO AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da defesa da expedição de carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado.
2. Não há dispositivo legal que determine a intimação de réu para participar do interrogatório de corréus.
3. A condenação do agravante pelo crime de denúncia caluniosa não teve por fundamento a sua atuação como profissional da advocacia. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu, a partir das provas dos autos, que o agravante participou da farsa criminosa desde o início e foi um dos que planejaram todo o esquema voltado a forjar o cometimento do crime de corrupção eleitoral por seus adversários políticos.
4. É incabível inovação de tese em agravo regimental. No caso, não foi aduzida no recurso especial nulidade quanto à oitiva das testemunhas de defesa antes das de acusação.
5. Não se conhece de recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

In casu, o agravante alegou atipicidade quanto ao crime de falso testemunho, previsto no art. 342 do CP, porém o Tribunal de origem o condenou unicamente pelo crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 339 do CP.

6. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 22 de maio de 2012.

  
MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Gesualdo Francisco Pulceno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

Consta dos autos que o agravante é profissional da advocacia e foi denunciado, juntamente com outras cinco pessoas, pela suposta prática dos crimes de denunciação caluniosa, previsto no art. 339 do CP; oferecimento de vantagem a testemunha para fazer afirmação falsa em depoimento, tipificado no art. 343 do CP; bem como falsidade ideológica eleitoral e uso de documento falso para fins eleitorais, descritos, respectivamente, nos arts. 350 e 353 do CE.

Na ação penal, aduziu-se, em síntese, que o agravante e os demais denunciados teriam participado de uma farsa destinada a forjar a prática de crime de corrupção eleitoral pelos seus adversários políticos, os quais foram eleitos prefeito e vice-prefeito de Barra de São Francisco nas eleições de 2004.

Na decisão agravada, consignou-se não haver violação do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88) nem ofensa do art. 222 do CPP¹, pois não há previsão legal de intimação dos acusados para participar do interrogatório de corréus. Além disso, destacou-se que, ao contrário do alegado pelo agravante, ele e seu advogado foram devidamente intimados da expedição da carta precatória que se destinou à oitiva das testemunhas de defesa, conforme consignado no acórdão regional.


Ressaltou-se, ainda, a inexistência de violação dos arts. 133 da CF/88 e 2º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), visto que a condenação do agravante pelo crime de denunciação caluniosa não teve como fundamento a

¹ Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

§ 3º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.



sua atuação como profissional da advocacia. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu, a partir das provas dos autos, que o agravante participou da farsa desde o início e foi um dos que planejou o esquema destinado a forjar o cometimento de crime eleitoral por seus adversários políticos.

Por fim, assinalou-se que o acórdão regional não violou os arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF/88, já que o Tribunal de origem apreciou todas as elementares do tipo penal e expôs os motivos do seu convencimento.

No agravo regimental, Gesualdo Francisco Pulceno reitera a alegação de ofensa dos arts. 5º, LIV, da CF/88 e 222 do CPP, aduzindo nulidade por supostamente não ter sido intimado para acompanhar o interrogatório do acusado Wilson Ramos da Cruz nem a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Além disso, sustenta violação dos arts. 133 da CF/88 e 2º do Estatuto da OAB. Aduz que não pode ser condenado por crime de denúncia caluniosa, visto que não levou ao conhecimento da autoridade os fatos inverídicos que motivaram a instauração do inquérito policial, nem constrangeu ninguém a fazê-lo, e assevera que qualquer sanção que lhe possa recair insere-se na órbita do Estatuto da OAB.

Alega também violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF/88, ao fundamento de que a Corte Regional não apreciou o elemento subjetivo do crime de denúncia caluniosa.

O agravante acrescenta ser imperioso o julgamento colegiado do recurso especial, pois estariam ausentes as hipóteses do art. 36, § 6º, do RI-TSE que autorizam o julgamento monocrático do recurso.

Assinala, ainda, ter suscitado, no recurso especial, nulidade absoluta decorrente da oitiva das testemunhas de defesa antes das de acusação. Por fim, alega que a conduta que lhe foi imputada é atípica, porquanto o crime de falso testemunho, tipificado no art. 342 do CP, não permite interpretação extensiva para incluir o advogado na condição de sujeito ativo.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

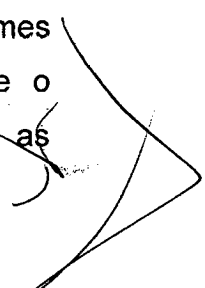
A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, consta da denúncia que o agravante, juntamente com outros cinco denunciados, teria participado de uma farsa destinada a forjar a prática de crime de corrupção eleitoral pelos seus adversários políticos, eleitos prefeito e vice-prefeito de Barra de São Francisco nas eleições de 2004.

Conforme se extrai do acórdão regional, um dos denunciados, Luiz Carlos Gava, poucos dias após as eleições, declarou à polícia que dois eleitores (os também denunciados Carlos Gomes Ferreira e Wilson Ramos Cruz) teriam recebido cestas básicas, camisas e dinheiro do candidato eleito ao cargo de prefeito, Edson Pereira. Com base nessas declarações, foi instaurado inquérito policial destinado a apurar crime de corrupção eleitoral supostamente cometido por Edson.

Ainda segundo o acórdão recorrido, Carlos Gomes Ferreira e Wilson Ramos Cruz prestaram depoimento à polícia assistidos pelo agravante na condição de advogado e confirmaram as declarações de Luiz Carlos Gava à polícia acerca do suposto crime praticado por Edson Pereira.

Com base nesse inquérito policial, Waldeles Cavalcante, segundo colocado nas Eleições 2004 para o cargo de prefeito, ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) em desfavor do prefeito eleito do município, tendo o ora agravante, que era seu advogado também, subscrito a petição inicial.

No decorrer das investigações, o denunciado Carlos Gomes Ferreira arrependeu-se e revelou a verdade à polícia, afirmando que o denunciado Daniel Pereira da Costa o havia contratado para prestar as



informações falsas. Após, o denunciado Luiz Carlos Gava também retratou seu depoimento, admitindo a falsidade das declarações prestadas à polícia.

O Tribunal de origem consignou, ainda, que o agravante tentou fazer com que a farsa não fosse descoberta. Para isso contou com o auxílio de Daniel Pereira da Costa e do tabelião Luciano da Silva Muniz para confeccionar uma declaração por instrumento público, em nome de Wilson Ramos Cruz, na qual ele reafirmaria a primeira versão dos fatos declarados à polícia.

Elaborado o documento, Daniel Pereira da Costa e Luciano da Silva Muniz, a mando do agravante, tentaram convencer Wilson Ramos Cruz a assiná-lo, oferecendo-lhe uma quantia em dinheiro e a promessa de outras vantagens. Wilson, no entanto, não aceitou a oferta, gravou a conversa em seu celular e entregou a gravação à polícia.

Com base nesses fatos, o Ministério Público Eleitoral denunciou o agravante e as demais pessoas envolvidas pela prática dos crimes de denúncia caluniosa, previsto no art. 339 do CP; oferecimento de vantagem a testemunha para fazer afirmação falsa em depoimento, tipificado no art. 343 do CP; bem como falsidade ideológica eleitoral e uso de documento falso para fins eleitorais, descritos, respectivamente, nos arts. 350 e 353 do CE.

A ação penal foi julgada parcialmente procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar Carlos Gomes Ferreira, Wilson Ramos da Cruz e Luiz Carlos Gava pelo crime de denúncia caluniosa, condenar Daniel Pereira da Costa por denúncia caluniosa e falsidade documental e absolver Luciano Batista Muniz. Quanto a Gesualdo Francisco Pulceno (agravante), o juízo singular o absolveu das imputações com fundamento no art. 386, I e III, do CPP².

O TRE/ES deu parcial provimento a recurso do Ministério Público Eleitoral para condenar o agravante apenas pelo crime de denúncia

² Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
I - estar provada a inexistência do fato;
III - não constituir o fato infração penal;

caluniosa, aplicando-lhe pena de dois anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos.

I – Da suposta nulidade do processo por ausência de intimação do recorrente para acompanhar a oitiva de testemunhas. Suposta ofensa dos arts. 5º, LIV, da CF e 222 do CPP.

O agravante sustenta que o acórdão regional viola o princípio do devido processo legal e do art. 222 do CPP, por não ter sido intimado para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa nem de interrogatório do acusado Wilson Ramos da Cruz. Ele admite ter suscitado a nulidade somente por ocasião do julgamento de recurso do Ministério Público pelo TRE/ES, mas justifica não ter tido interesse em argui-la em momento anterior, já que a sentença lhe foi favorável. Sustenta, ainda, que a ausência de intimação acarretou-lhe prejuízo, pois o Tribunal de origem fundamentou a condenação nos depoimentos dessas testemunhas.

Conforme se depreende do acórdão regional, tanto a oitiva das testemunhas de defesa como o interrogatório do acusado Wilson Ramos da Cruz foram realizados por carta precatória.

Em relação à oitiva das testemunhas de defesa, o Tribunal de origem consignou que o agravante e seu advogado foram intimados da expedição da respectiva carta precatória por meio do Diário Oficial. Confirmo (fl. 1.162):

Primeiramente, observo que tanto o réu como seu procurador tiveram ciência devida da expedição da Carta Precatória para esse fim, conforme teor do Diário Oficial publicado em 04/03/2009, fl. 697.

O Enunciado 273 da Súmula do STJ³ determina que, uma vez intimada a defesa sobre a expedição de carta precatória, é desnecessária a intimação sobre a data da audiência no juízo deprecado.

Assim, como o agravante e seu advogado foram regularmente intimados da expedição da carta precatória destinada à oitiva das testemunhas

³ STJ: Súmula 273. Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.

de defesa, não há falar em violação do devido processo legal nem do art. 222 do CPC.

Ademais, a Súmula 155 do STF⁴ estabelece que é relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunhas. No caso dos autos, a suposta nulidade deveria ter sido arguida na fase de alegações finais, mas o agravante suscitou-a somente em sede recursal, incidindo, assim, os efeitos da preclusão.

No que se refere à suposta ausência de intimação do agravante e de seu advogado para o interrogatório do acusado Wilson Ramos da Cruz, também não prospera o recurso.

Com efeito, não há previsão legal de intimação do réu para participar de interrogatório de corréu. Ao contrário, o CPP prevê, no art. 191⁵, que, em caso de pluralidade de acusados, cada um deles deve ser interrogado separadamente, sem que haja necessidade da presença dos demais acusados. Nesse sentido, destaco precedentes do STJ:

HC. LAVAGEM DE DINHEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERROGATÓRIO DE CO-RÉU REDESIGNADO. PACIENTE E SUA PROCURADORA QUE NÃO ESTIVERAM PRESENTES NA REFERIDA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA ADVOGADA DA RÉ. DESNECESSIDADE. FALTA DE AMPARO LEGAL. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. ORDEM DENEGADA.

1. Embora as inovações legais tenham tornado obrigatória a presença de advogado no interrogatório, tal mudança não tornou necessária a intimação dos co-réus e de seus patronos, em caso de concurso de agentes, sendo despiciendo o comparecimento destes ao referido ato processual.

2. Tendo o impetrante salientado que a presença da paciente e de suas procuradoras poderia possibilitar a produção de novas provas, além de garantir que eventuais dúvidas fossem sanadas através de reperguntas, sem ter apontado qualquer prejuízo concreto ao direito de defesa da acusada, não há como se reconhecer a nulidade do processo por deficiência de defesa.

3. No tocante ao tema de nulidades, é princípio fundamental, no processo penal, a assertiva de que não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, nos termos do art. 563 do CPP e da Súmula 523 do STF.

⁴ STF: Súmula 155. É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunhas.

⁵ Art. 191. Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente.

4. Hipótese na qual a impetração não logrou trazer cópia do interrogatório do réu, a fim de demonstrar a existência do suposto prejuízo ao direito de defesa da paciente, bem como da existência de dúvidas que poderiam ter sido solucionadas através de reperguntas, ou das "provas outras" a serem produzidas em favor da acusada.

5. Defensora da acusada que manuseou os autos antes da realização da referida audiência, tornando-se razoável imaginar que esta tenha tomado ciência da antecipação do ato processual, pois o *decisum* combatido foi devidamente encartado ao processo.

4. Acórdão hostilizado devidamente fundamentado, pois a Corte Regional, no bojo do acórdão combatido, asseverou que a impetrante não demonstrou, de forma concreta, o prejuízo ao direito de defesa da paciente, o que constitui fundamento suficiente para a denegação da ordem.

5. Ordem denegada.

(STJ: HC 85.522/SP, Rel. Ministra Jane Silva, Desembargadora convocada do TJ/MG, DJ 22.10.2007) (sem destaque no original)

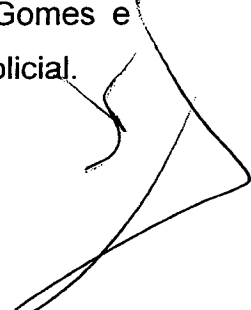
As audiências referidas, como exposto nos termos respectivos (fl. 26/28), tinham por objeto interrogatórios de co-réus. Não há qualquer previsão legal no sentido de que haja intimação de réu ou de seu defensor para a realização de interrogatório de co-réu. Ao contrário, o art. 191 do CPP dispõe expressamente que se houver co-réus, cada um deles será interrogado separadamente. Tal quadro não sofreu qualquer alteração com a superveniência da Lei 10.792/2003, que, ao prever a presença do advogado no ato, o fez em relação apenas ao réu que o constituiu ou para cuja defesa foi nomeado.

(STJ: HC 41.630/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ 12.9.2005) (sem destaque no original)

Desse modo, como a pretensão do agravante não possui amparo legal, não procede a alegação de ofensa do devido processo legal e do art. 222 do CPP.

II. Da suposta violação dos arts. 133 da Constituição Federal e 2º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB).

De acordo com o que se depreende do acórdão, o inquérito policial foi motivado pelas declarações prestadas pelo denunciado Luiz Carlos Gava à polícia. Após esse acontecimento, o ora agravante, Gesualdo Pulceno, teria atuado como advogado de dois outros denunciados, Carlos Gomes e Wilson Ramos, quando eles foram prestar depoimento à autoridade policial.



O agravante alega que o acórdão regional viola os arts. 133 da CF/88 e 2º do Estatuto da OAB, aduzindo que ele atuou dentro dos limites de sua função profissional.

Destaca que quem deu causa à instauração do inquérito policial foram os seus clientes e que, mesmo que tivesse ciência da falsidade das declarações deles, isso não caracterizaria crime de denúncia caluniosa porquanto ele teria direito ao sigilo profissional. Ressalta, ainda, que passou a atuar como advogado desses denunciados em momento posterior ao registro do boletim de ocorrência que motivou a instauração do inquérito, razão pela qual sua conduta seria atípica.

De fato, o crime de denúncia caluniosa consumou-se com a instauração do inquérito policial, provocada, no caso, pelas declarações prestadas pelo denunciado Luiz Carlos Gava, fato ocorrido antes da atuação do agravante como advogado dos denunciados Carlos Gomes e Wilson Ramos.

No entanto, o Tribunal de origem condenou o agravante pelo mencionado crime porquanto concluiu, com fundamento nas provas dos autos, que ele participou de toda a farsa desde o início e foi um dos que planejou todo o esquema, e não pelo simples fato de ele ter assistido os denunciados Carlos Gomes e Wilson Ramos na condição de advogado durante os depoimentos prestados por eles à polícia. Confirmo (fl. 1.188):

Por todo o exposto, pode-se perceber nitidamente a participação de Gesualdo Francisco Pulceno no esquema, sendo um dos que armaram a cassação do Sr. Edson e se beneficiaram com a mesma. Relembro que Daniel muito claramente afirma, sem saber que estava sendo gravado, é claro, que Gesualdo iria *"passar o rodo nisso tudo"*, e que Gesualdo é quem *"põe e tira"* na prefeitura (fl. 274).

Desse modo, reconheço a efetiva participação do recorrido no esquema que pretendia a cassação do prefeito eleito Edinho. Verifico, pelo farto conjunto probatório arrolado nos autos, que ele fora um dos que montou o esquema, juntamente com Daniel Pereira e Luiz Carlos Gava, sendo o responsável pela parte jurídica da farsa.

O TRE/ES considerou, assim, que o agravante cometeu o mencionado crime por intermédio de interposta pessoa, no caso, Luiz Carlos

Gava, que provocou a instauração do inquérito policial ao prestar as primeiras declarações falsas à polícia.

Ressalte-se que a doutrina admite a prática desse crime de forma indireta, ou seja, por meio de terceiros. Nesse sentido, Celso Delmanto afirma que:

a ação indicada é dar causa, que tem a significação de provocar, motivar, originar. [...] **A provocação pode ser feita pelo sujeito ativo diretamente, ou por meio de terceira pessoa, indiretamente** (DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 984) (sem destaque no original).

Desse modo, não há violação dos arts. 133 da CF/88 e 2º do Estatuto da OAB, pois a condenação do recorrente não teve como fundamento a sua atuação como profissional da advocacia.

III – Da suposta violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF/88.

O agravante alega que o Tribunal de origem não analisou o elemento subjetivo do crime de denúncia caluniosa, razão pela qual teria havido violação do princípio do contraditório e ausência de fundamentação.

A alegação do agravante não prospera, visto que o TRE/ES entendeu que o agravante, ao participar da farsa, tinha a vontade livre e deliberada de dar causa à instauração de inquérito policial contra o prefeito eleito do município, não obstante tivesse ciência inequívoca da inexistência dos fatos imputados e da inocência do prefeito eleito. Confirmo (fls. 1.185-1.188):

Em depoimento prestado às fls. 464/465, [Gesualdo] aduz que providenciou a declaração de Wilson uma vez que os deputados Luciano e Eustáquio estavam pressionando toda a investigação, mas que não contratou Daniel para ir a Ponto Belo com Luciano [...].

Outro ponto contraditório é que, conforme se depreende dos interrogatórios de Wilson e Carlos, o advogado os acompanhou no primeiro interrogatório, prestado na Polícia Civil, e, portanto, tinha conhecimento do teor do mesmo, bem como de que se tratava a intimação para depor à Polícia Federal.

Ademais, segundo Carlos, quando foram depor na Polícia Federal, Gesualdo os instruiu a manter a versão apresentada na Polícia Civil.

[...]



Como se não bastasse, reputo no mínimo duvidoso tamanho altruísmo do recorrido ao afirmar que “custeou aqueles R\$ 1.000,00 (mil reais) do seu próprio bolso, pois ficou preocupado com a situação de seu cliente”. Até porque uma pessoa que foi contratada por R\$ 3.000,00 (três mil reais) de honorários, conforme afirma Gesualdo em seu depoimento, não vai doar 1/3 deste valor apenas para instruir um cliente que não foi nem quem o contratou.

Como se não bastasse, observo que o deputado estadual Luciano Henrique Sordine Pereira, o qual foi arrolado como testemunha de defesa na Defesa Prévia de fls. 473/493, afirmou, em depoimento prestado a esse juízo, que:

“o Sr. Gesualdo armou uma quadrilha para poder afastar o prefeito de 2004/2008, Edson Henrique Pereira; [...]”.

[...]

Evidencio, ainda, que **Daniel também se contradiz em seus depoimentos em relação ao advogado, afirmando de início que Gesualdo sabia da verdade dos fatos e mesmo assim enviou mil reais para Wilson ratificar o seu depoimento.** Tendo, todavia, voltado atrás em interrogatório judicial, de fls. 466/468, isentando Gesualdo de qualquer conhecimento ou prática ilícita.

[...]

Por todo o exposto, **pode-se perceber nitidamente a participação de Gesualdo Francisco Pulceno no esquema, sendo um dos que armaram a cassação do Sr. Edson e se beneficiaram com a mesma.** Relembro que Daniel muito claramente afirma, sem saber que estava sendo gravado, é claro, que Gesualdo iria “passar o rodo nisso tudo”, e que Gesualdo é quem “põe e tira” na prefeitura (fl. 274).

Desse modo, reconheço a efetiva participação do recorrido no esquema que pretendia a cassação do prefeito eleito Edinho. **Verifico, pelo farto conjunto probatório arrolado nos autos, que ele fora um dos que montou o esquema, juntamente com Daniel Pereira e Luiz Carlos Gava, sendo o responsável pela parte jurídica da farsa.** (sem destaques no original)

No caso, o Tribunal de origem analisou todos os elementos do tipo penal para concluir pela materialidade do crime e pela autoria do recorrente, expondo os motivos do seu convencimento, razão pela qual não há falar em violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF/88.

IV – Da suposta impossibilidade de julgamento monocrático do recurso especial.

O agravante aduz que não seria cabível o julgamento monocrático do recurso especial porquanto estariam ausentes as hipóteses do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Não assiste razão ao agravante, visto que as razões do recurso especial estão em confronto com súmula e com a jurisprudência dos tribunais superiores, conforme fundamentado na decisão agravada.

V – Da suposta nulidade absoluta arguida no recurso especial.

O agravante sustenta ter arguido, no recurso especial, nulidade absoluta em virtude de as testemunhas de defesa terem sido ouvidas antes das de acusação.

No entanto, não se vislumbra essa alegação nas razões do recurso especial. A suposta nulidade consiste em inovação de tese recursal, o que não se admite em agravo regimental, conforme jurisprudência do TSE. Precedentes: AgR-AI 1399-12/SP, da minha relatoria, *DJe* de 8/11/2011; AgR-AI 1055-31/MS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 8/11/2011.

VI – Da suposta atipicidade do fato em relação ao crime de falso testemunho.

Por fim, o agravante sustenta que a conduta que lhe foi imputada é atípica porquanto o crime de falso testemunho, tipificado no art. 342 do CP, não permite interpretação extensiva para incluir o advogado na condição de sujeito ativo.

Ocorre que o agravante foi condenado unicamente pelo crime de denunciação caluniosa, tipificado no art. 339 do CP. A Corte Regional consignou no acórdão recorrido (fl. 1.188):

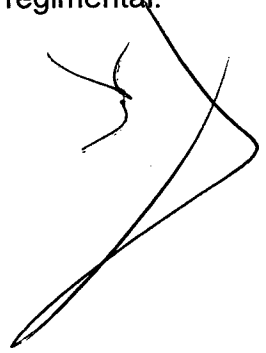
Desse modo, em relação ao acusado Gesualdo Francisco Pulceno, conheço do Recurso do Ministério Público Eleitoral, para lhe dar

provimento parcial, a fim de condená-lo nas iras do art. 339 c/c art. 29 do Código Penal Brasileiro.

Desse modo, o agravo regimental não deve ser conhecido neste ponto porquanto suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão regional.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located in the upper right quadrant of the page.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 3858-27.2009.6.08.0023/ES. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Gesualdo Francisco Pulceno (Advogados: Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 22.5.2012.